

PROJETO DE LEI N.º 1328, DE 2020

“Altera-se a Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).”

EMENDA N.º - PLEN

Modifica-se o art. 1º do PL 1328, de 2020, que modifica o art. 6º-C da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º-C No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, **durante 120 dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública**, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados **públicos e do setor privado**, ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

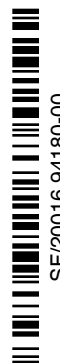
§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais, tampouco a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes ou a busca e apreensão de veículos financiados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de atenuar os impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19 através da suspensão, por até quatro meses (120 dias), do pagamento de empréstimos consignados de aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos ativos.

Medidas como esta já foram realizadas pela Caixa Econômica, por exemplo, que possibilitou a suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliou a carência na tomada de empréstimos por empresa.

É importante ressaltar que a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando



as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

O mesmo se aplica aos funcionários **públicos e do setor privado** que, em meio ao aumento do desemprego e redução drástica da renda dos trabalhadores, se transformaram na única fonte de renda e sustento de um número considerável de famílias, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos filhos, netos e familiares que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada e do momento caótico vivenciado no país.

Além disso, a medida não representa qualquer anistia aos valores devidos, mas apenas a suspensão temporária dos descontos referentes a empréstimos consignados contratados por empregados, servidores públicos, pensionistas e aposentados.

Por meio da presente emenda, diversas pessoas que são arrimos de família poderão garantir seu sustento, além de socorrer e apoiar os familiares que vierem a perder seus empregos ou tiverem sua renda reduzida; voltando a honrar o pagamento dos empréstimos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Senador Weverton
PDT/MA



SF/20016.94180-00